



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503835-13.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante TÚLIO CRISTIANO ALVES, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos dos Embargos de Declaração nº **1503835-13.2023.8.26.0196/50000**

Embargante: **TÚLIO CRISTIANO ALVES**

Embargada: **COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIRIETO CRIMINAL**

VOTO Nº **9144**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no v. acórdão, sob fundamento de suposta ausência de análise e valoração dos elementos probatórios coligidos, em violação ao princípio da verdade real. Inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no v. acórdão, a justificar o cabimento dos aclaratórios. Pretensão de efeitos meramente infringentes. Prequestionamento. Pronunciamento explícito sobre todas as questões relevantes. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 621/644, por meio do qual foi dado parcial provimento ao apelo interposto pela coacusada Gisele Cristine Gonçalves Alves e, concomitantemente, dado integral provimento ao apelo ministerial, para condenar o ora embargante ao cumprimento das penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por duas restritivas de direitos -, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Aponta a d. defesa do embargante a existência de suposto vício – omissão – na decisão colegiada, reiterando, todavia, as

alegações outrora externadas em suas contrarrazões de apelação, sobretudo ressaltando a negativa do embargante quanto a prática delitiva, a pequena quantidade de droga com ele localizada, e o fato de édito condenatório se lastrear apenas nos depoimentos dos agentes de segurança pública, com acréscimo no sentido de ter esta Turma Julgadora (sic) *“deixando de analisar as provas produzidas nos autos, ferindo o princípio da verdade real”* (fls. 01/10).

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, porém, devem ser rejeitados.

Não há no aludido acórdão qualquer omissão, tampouco contradição, ambiguidade ou obscuridade, a permitir a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a pretensão do embargante é fundada somente no inconformismo acerca do que foi decidido, caracterizando o efeito meramente infringente do recurso, o qual é inadmitido em sede de embargos de declaração, salvo em situações excepcionais, não presentes no caso em apreço.

Na hipótese, o órgão colegiado exarou entendimento de acordo com todos os elementos probatórios coligidos, a legislação aplicável ao caso e, ainda, em consonância com o princípio da livre convicção motivada (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), segundo o qual tem o julgador a liberdade de valorar as provas produzidas conforme um processo crítico-racional, auxiliado por regras lógicas e de ensinamentos da experiência, desde que exponha as razões que o levaram à sua conclusão, com o qual a defesa não concorda, requerendo nova apreciação da questão.

Logo, não há vício de omissão, mas, tão somente, discordância quanto ao conteúdo do v. acórdão.

Por fim, quanto ao prequestionamento, reitere-se que toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada é considerada prequestionada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Christiano Jorge
Relator